



MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE
ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº
0204.01/2020 TPDS

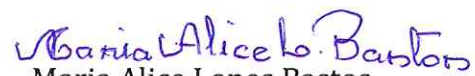
Às dez horas (10h00min) do dia 19 (dezenove) de Maio de dois mil e vinte (19.05.2020), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Rua Farmacêutico Jose Rodrigues, 1131, Centro Uruburetama - Ce, reuniram-se, em sessão pública, a Presidente, Sra. Luana Maria Bastos Advincula, e os membros: Luiz Carlos Ávila Gomes e Maria Alice Lopes Bastos, para realização dos atos referentes a **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, de nº 0204.01/2020 TPDS, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE URUBURETAMA - CE**. Abertos os trabalhos a presidente da Comissão de Licitação e seus membros passaram a analisar os documentos de Habilitação protocolados e recebidos em sessão pública datada de 22 de Abril de 2020 (22.04.2020) das empresas: 1. **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ sob o nº 24.572.382/0001-96; 2. **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.591/0001-55; 3. **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ sob o nº 13.394.530/0001-03; 4. **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ sob o nº 18.583.109/0001-64. Após análise chegou-se ao seguinte resultado: Foi declarada **HABILITADA** a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** por apresentar toda a documentação conforme solicitado no edital, ressaltamos que diante dos questionamentos levantados pela empresa Rodrigues & Sousa Advogados Associados, a comissão destaca que no item 5.5.8, "*cada folha deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis*", ou seja, a documentação apresentada em questão trata-se da documentação de fls. 269 e 323, dos quais ambas possuem autenticação nos moldes do referido preceito, afastando assim o questionamento. Com relação ao contrato não estar registrado na OAB, destaca-se que a exigência levantada pela licitante não está no rol de exigência do edital. Assim, não existe a exigência de que para o contrato de prestação de serviços ou de associados tenha validade que esteja registrado na OAB. A comissão destaca ainda, que a falta de registro do contrato de associação na OAB, por si só, não gera a sua nulidade, pois o art. 39 do Regulamento Geral da Advocacia, emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual trata da validade de contrato entre escritório e advogado associado, não determina como condição de validade, o seu registro. Foram declaradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: 1. A empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumprindo os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação, e não ter preenchido os requisitos do item 5.5.1 do edital; 2. **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumpriu os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação; 3. **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ter ferido o sigilo das propostas descumprindo os itens **6 e 6.1** do edital. A presidente da comissão publicará o presente resultado nos mesmos meios que se deram a publicação inicial desta licitação com abertura de prazo



recursal previsto no art. 109, inciso I alínea "a". E neste ato nada mais havendo e a constar em ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela comissão. Nada mais havendo a ser consignado em ATA, foi encerrada a sessão.


Luana Maria Bastos Advincula
Presidente da Comissão de Licitação


Luiz Carlos Ávila Gomes
Membro


Maria Alice Lopes Bastos
Membro